



20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/06 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100555-6R0001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Primavera

INTERESSADOS:

DAYSE JULIANA DOS SANTOS

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

GUSTAVO MASSA

JOSÉ MARCOS DA SILVA

JULIERME BARBOSA XAVIER

MARTA ANDREA LIMA FIDELIX

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1140 / 2025

JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. GESTÃO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPCO) contra o Parecer Prévio que recomendou a aprovação com ressalvas das contas da Prefeita Dayse Juliana dos Santos, do Município de Primavera, relativas ao exercício de 2022, em face de sérias irregularidades fiscais e previdenciárias, incluindo crédito suplementar excessivo e déficit orçamentário.



2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões em discussão: (i) avaliação da legalidade do uso de Créditos Suplementares acima do limite previsto na LOA, (ii) análise do Déficit de Execução Orçamentária verificado no exercício financeiro de 2022; (iii) verificação da problemática do não repasse de contribuições previdenciárias obrigatórias ao RGPS.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A autorização de Créditos Suplementares em percentuais excessivos compromete o planejamento orçamentário e infringe as normas constitucionais, implicando numa gestão fiscal imprópria. (ii) O Déficit de Execução Orçamentária de R\$ 6.598.953,54 expressa a incapacidade de gestão das despesas em conformidade com as receitas, configurando inobservância dos princípios de equilíbrio fiscal. (iii) O significativo montante de contribuições previdenciárias, R\$ 3.911.041,00, não repassadas demonstra desrespeito às normas previdenciárias e compromete o adequado funcionamento do sistema de seguridade, evidenciando falhas graves na administração financeira do município.

4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso ordinário provido. Parecer Prévio alterado para recomendação de rejeição das contas da Srª Prefeita, Dayse Juliana dos Santos, relativas ao exercício de 2022. Tese de julgamento: (i) Créditos Suplementares utilizados acima do limite previsto constituem violação às normas financeiras. (ii) Déficit de execução orçamentária incompatível com boa gestão orçamentária. (iii) Falha no repasse de contribuições previdenciárias compromete o equilíbrio fiscal e a integridade do sistema previdenciário. Dispositivos relevantes citados: Constituição



Federal, art. 71, inciso I; art. 167, inciso VII; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 69, parágrafo único, e art. 78. Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes citados no relatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100555-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, em conformidade com o art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos da proposta de voto da AUGÉ (doc. 05);

CONSIDERANDO que o excesso na autorização de Créditos Suplementares compromete a transparência e a responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO que, a despeito da situação econômica adversa, a incapacidade na gestão das despesas resulta em inaceitável Déficit Orçamentário de R\$ 6.598.953,54;

CONSIDERANDO que o não repasse de valores previdenciários, totalizando R\$ 3.911.041,00, representa risco grave ao equilíbrio e integridade do sistema previdenciário,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para que seja emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Primavera a rejeição das contas da Srª Prefeita, Dayse Juliana dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques

Acesse em: <https://eicetcepe.ic.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4a1e050b-d3be-4b10-9763-1ac35d9a3e24

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS